



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.053
(15/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 186-53.2016.6.02.0016.

EMBARGANTES: COLIGAÇÕES PROPORCIONAL E MAJORITÁRIA “UNIDOS PELO BEM DA LAJÉ”.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO VALENÇA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

EMBARGANTE: ANTÔNIO TARCÍSIO DA SILVA NETO.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

EMBARGANTE: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO “PARA O PROGRESSO CONTINUAR I”.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO DO DRAP DAS COLIGAÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.983. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE APTA A MACULAR A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas **Coligações majoritária e proporcional “UNIDOS PELO BEM DA LAJE”, Carlos Henrique de Azevedo Valença, Antônio Tarcísio da Silva Neto e Márcio José Fonseca Lyra**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.983**, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e manteve a sentença recorrida que excluiu o partido Democratas (DEM) do DRAP das coligações Embargantes.

Em suas razões (fls. 230/234), os Embargantes alegam que o **Acórdão TRE/AL nº 11.983** incorreu em erro de fato, consistente na afirmação de que a Coligação Embargada teria asseverado que a convenção descrita na ata, em verdade, não teria ocorrido, fato que ensejaria a nulidade da deliberação trazida ao pedido de registro, diante da ocorrência de fraude.

Afirmam que tal afirmação não consta na petição inicial ou na sua emenda, motivo pelo qual não foi apresentada impugnação específica a esse ponto na defesa, notadamente quanto à não ocorrência da convenção partidária.

Sustentam que os pedidos contidos na inicial tiveram como único fundamento a ausência de publicação da ata, bem como que a inexistência de convenção partidária foi ventilada apenas na sentença, o que teria prejudicado o exercício do direito de defesa pelos Embargantes.

Aduzem, ainda, que esta Corte também incorreu em erro de fato quando afirmou que o declarante Joaquim Rodrigues Valença Neto disse em Juízo que *“quando assinou a ata não sabia que seu partido estava coligando com outro...”*.

Assim, requerem o acolhimento dos Embargos opostos para que os erros de fato apontados sejam corrigidos, para fins de prequestionamento, bem como seja aplicado efeito modificativo, acaso, após a correção solicitada, seja vislumbrada a necessidade de alterar o resultado da lide.

Regularmente intimada, a Embargada não se manifestou (fl.240).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos erros de fato apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares lançadas no presente Recurso, que, segundo os Recorrentes, ensejariam a nulidade da sentença atacada.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação adversária.

Sustentam os Recorrentes que, como a impugnação ajuizada teria decorrido de matéria *interna corporis*, a coligação adversária não teria legitimidade para ajuizar a AIRC.

Entretanto, analisando a petição inicial (fls. 02/09) e a emenda à inicial (fls. 16/17), resta claro que a impugnação ajuizada decorreu não só da falta de publicação da ata em veículo de comunicação social, mas, principalmente, da possibilidade da ocorrência de fraude em face dessa não publicação, tendo sido noticiado inclusive a não ocorrência da convenção do **DEM**, o que configuraria fato apto a interferir na lisura do processo eleitoral. Observe-se os seguintes excertos:

Excertos da petição inicial:

Não se trata, Excelência, de descumprimento de mera regra procedimental que não tem consequência jurídica. Absolutamente não.

O conteúdo finalístico dessa inovação legislativa (aplaudido por todos) foi acabar com **a farra das simulações e fraudes de atos partidários**, (...).

Acabaram-se as suspeitas de negociações “por baixo dos panos”. A norma veio exigir ampla publicidade, para que todos conheçam das deliberações dos partidos quase que concomitantemente ao encerramento do evento partidário, **com isso evitando as conhecidas burlas tão reinantes em tempos recentes**. (...).

E no caso, a concepção jurídica da norma legal permite aferir que, consentâneo à regra obrigacional, o seu descumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

impede a juridicização válida dos efeitos daquilo que supostamente decidido em convenção, justamente porque o **descumprimento da regra atrai para aquele instrumento simbólico e retratador das deliberações a pecha e indícios de fraude.** (...). (Grifei).

Excertos da emenda à inicial:

Requer-se também a juntada de cópia do processo nº 184-83.2016.6.02.0016, interposto por um dos filiados ao DEM **que alegou não ter ocorrido de fato a convenção partidária do aludido partido, tampouco a publicação da ata.** (...) . (Grifei).

Conforme destacado pelo Juiz Eleitoral na sentença atacada, *“havendo a suposição de fraude, o que, em tese já configura crime contra a Fé Pública, consistente em falsidade material e/ou ideológica do documento, a questão, partir daí, já ultrapassa a relação partidária e passa a ser matéria de ordem pública.”*

Já está consolidado no c. Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a coligação não possui legitimidade para impugnar atos partidários internos de coligação concorrente. Contudo, tais precedentes versam sobre questões concernentes à observância de acordos entre agremiações, diretrizes de órgãos partidários superiores e regras estatutárias, ou seja, aspectos estritamente ínsitos à autonomia e organização dos partidos.

No caso dos autos, conforme já esclarecido, não está a se tratar de mera inobservância dos regulamentos internos do partido, resvalando para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Lei Eleitoral.

Portanto, a hipótese dos autos apresenta nítidos contornos de matéria de ordem pública, hábil a interferir na lisura do processo eleitoral, visto que supostamente eivada de irregularidade desde a fase inicial de escolha dos candidatos e de formação das coligações, podendo ser conhecida inclusive de ofício pelo Juiz Eleitoral, eis que transcende o mero interesse do partido e de seus filiados.

Trago à baila um precedente do egrégio TSE sobre o tema:

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral. - A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria *interna corporis*. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13152, Acórdão de 25.4.2013, Relator Min. HENRIQUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27.5.2013) (Grifei.)

Ademais, registro que a realização da convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas, nos termos do **art. 25, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, pelo que a sua não ocorrência afronta a legislação de regência e repercute diretamente no processo eleitoral, devendo tal circunstância ser detidamente analisada e, se comprovada, repelida por esta Justiça Especializada, garantindo-se, assim, que a escolha do eleitor se assente em uma base fática e jurídica qualificada pela estabilidade, solidez e regularidade.

Dessa forma, por entender que estão presentes elementos suficientes para que seja reconhecida a legitimidade ativa da coligação Recorrida para o ajuizamento da AIRC, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

2. Preliminar de julgamento fora da causa de pedir.

Alegam os Recorrentes que o magistrado de primeiro grau teria decidido com base em fundamento não alegado pelas partes.

Aduzem que a inicial não apresentou fato jurídico relativo à existência de fraude na convenção partidária, razão pela qual não poderia o magistrado de ofício julgar com base em fundamento não alegado pelas partes.

Porém, conforme comprovam os excertos acima transcritos, a coligação Recorrida, tanto na petição inicial quanto na emenda à inicial, deixou claro que a causa de pedir seria evitar o cometimento de fraude, inclusive tendo noticiado que a convenção partidária do **DEM** não teria ocorrido.

Destaque-se que os Recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a causa de pedir da AIRC ajuizada pela coligação Recorrida desde a primeira notificação, tendo em vista que o Juiz Eleitoral determinou a emenda da petição inicial antes da sua citação (fls. 19/21), nos exatos termos dos **artigos 321, parágrafo único, e 329, inciso I, do CPC¹**.

De mais a mais, conforme já afirmado, entendo que o Juiz Eleitoral poderia conhecer de ofício da eventual não ocorrência da convenção partidária, por se tratar de fraude ao processo eleitoral, matéria de ordem pública, sobretudo porque no processo de registro de candidaturas há mitigação do princípio da demanda, conforme se extrai da análise dos **artigos 45 e 51 da Resolução TSE nº 23.455/2015²**, que permitem ao magistrado, no interesse da lisura do

¹ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos **arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

(...)

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

² Art. 45. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

pleito, indeferir o registro, ainda que não tenha havido impugnação, quando não atendidos os requisitos legais, bem como que forme sua convicção pela livre apreciação dos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Por fim, registro que corroboro o entendimento do Juiz Eleitoral consignado na sentença recorrida de que *“mesmo que inexistisse pedido nesse sentido, ou seja, com fundamento na fraude da convenção partidária, a Justiça Eleitoral pode-deve apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, conforme disposição do art. 23, da Lei Complementar n. 64/90.”*

Pelo exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

3. Preliminar de descumprimento do rito da AIRC.

Asseveram os Recorrentes que o Juiz Eleitoral teria descumprido o rito da AIRC, previsto no **art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90**, considerando que o magistrado teria permitido a juntada de rol de testemunha em momento posterior, possibilitando à Impugnante a produção de prova que não fora requerida na inicial.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o Juiz Eleitoral proferiu o seguinte despacho (fl. 12):

Inicialmente verifico que a peça inaugural não preenche os requisitos exigidos nas Resoluções 23.455/2015, em seu art. 39, §3º, e 23.462/2015, em seu art. 6º e parágrafos, bem como ao que mandam os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Constato que a peça não veio acompanhada do instrumento de procuração em favor do advogado subscritor do ato, revelando irregularidade na representação processual da parte; não foi instruída com os documentos reputados indispensáveis para sua apresentação; muito menos especificou os meios de prova com que pretende demonstrar o alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis. Assim, determino que a parte impugnante emende a petição inicial, a fim de sanar as irregularidades constatadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de seu indeferimento.

Dessa forma, constata-se que, diante das falhas verificadas, o Juiz Eleitoral determinou que, **em 24h (vinte e quatro horas)**, a coligação Recorrida emendasse a petição inicial, o que ocorreu antes da citação dos Recorrentes (fls. 19/21), nos exatos termos dos **artigos 321, parágrafo único, e 329, inciso I, do CPC** (acima transcritos),

(...)

Art. 51. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

razão pela qual não houve qualquer prejuízo aos Impugnados, que tiveram oportunidade de, **desde a citação**, defenderem-se de todos os fatos que lhe foram efetivamente imputados tanto na petição inicial quanto na emenda à inicial, inclusive especificando os meios de provas com que pretendessem demonstrar suas alegações.

Diante disso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

(...)

5. Preliminar de quebra do dever de imparcialidade do magistrado de primeiro grau.

(...)

Considerando que este Plenário já enfrentou todas as questões acima referidas, resta esclarecer que, no meu entendimento, não há qualquer prova da alegada parcialidade do Juiz Eleitoral, muito pelo contrário, no bojo do processo se verifica que Sua Excelência, a todo momento, oportuniza às partes se manifestarem e apresentarem as provas que entenderem de direito, em total respeito aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

(...)

Mérito.

(...)

Dito isso, registro que o Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *“a suspeita de fraude na confecção do documento eleitoral é motivo suficiente para que se verifique com cuidado a correção do processo de escolha dos candidatos e escrituração das respectivas atas. (...) Assim, cabe à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das atas da convenção e análise da sua repercussão nas fases subsequentes do processo eleitoral, notadamente na análise dos DRAPs e dos RRCs vinculados aos fatos.”*

Verifica-se que a impugnação ao DRAP ora em análise foi apresentada pela Coligação Recorrida ao argumento de que a convenção partidária do Partido Democratas (**DEM**) conteria irregularidade, uma vez que sua ata não teria sido publicada em meio de comunicação, limitando-se os Impugnados a protocolar a cópia digitada da ata no Cartório Eleitoral da 16ª Zona. Além disso, asseverou que a convenção descrita na ata, em verdade, não teria ocorrido, fato que ensejaria a nulidade da deliberação trazida ao pedido de registro, diante da ocorrência de fraude.

Observa-se que a sentença atacada se fundamenta na prova testemunhal produzida às fls. 113/118, destacando-se que os Recorrentes não apresentaram rol de testemunhas. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela coligação Recorrida, **José Willames da Paz**, filiado ao **DEM**, bem como as pessoas designadas pelo Juízo Eleitoral como conhecedoras dos fatos e circunstâncias que poderiam influenciar na solução da causa, uma vez que **foram as pessoas que assinaram a ata da convenção do Democratas (fl. 42 do Apenso I).**

Sendo assim, foram ouvidos **Joaquim Rodrigues Valença Neto**, filiado ao **DEM**, ouvido como declarante, **Solange dos Santos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Lins, testemunha, filiada ao **DEM**, **Edja Iara Cassiano da Silva**, testemunha, também filiada ao **DEM** e **Edvalda Pereira Diniz**, testemunha, diretora do colégio onde se alegou ter ocorrido a convenção do **DEM**.

(...)

Prosseguindo, já adentrando na análise da prova testemunhal, destaco os seguintes excertos dos depoimentos prestados em Juízo, sobre o crivo do contraditório:

(...)

Joaquim Rodrigues Valença Neto (testemunha contraditada e ouvida como declarante - fls. 114/115):

(...) que é filiado ao partido DEM há uns 06 meses; que participou da Convenção do DEM para a escolha dos candidatos à eleição deste ano; (...) **que quando chegou por volta das 15:30 / 16 horas, a Convenção já tinha começado**; que não sabe dizer quem presidia a convenção; **que não sabe dizer quem fez a ata da convenção**; **que assinou a ata da convenção na casa do candidato Henrique Valença no dia anterior**; que o candidato Henrique Valença pediu a ele "Assina aqui", ele assinou; (...) **que quando assinou a ata não sabia que o seu partido estava se coligando com outro**; (...) **que quando chegou no local da Convenção não estavam mais lá o candidato Henrique Valença e nem o candidato a vereador Tarcisio**; que quando ele chegou ao colégio padre teofanes não teve acesso ao livro ata do partido; (...) que não tem conhecimento do endereço da sede do partido DEM neste Município. (...) **que quando assinou a ata tinha consciência de que até então não havia tido Convenção**; (...). (Grifei).

(...)

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que as afirmações e contradições existentes nos depoimentos, quando confrontadas com a ata da suposta convenção do **DEM**, indicam que, de fato, tal convenção nunca ocorreu, estando tal ato eivado de nulidade, não podendo gerar qualquer efeito jurídico de âmbito eleitoral, pois descreve fatos que, em verdade, nunca ocorreram, configurando-se a fraude noticiada na presente AIRC. **Explico**.

Observa-se que a pessoa indicada como secretário do evento, **Joaquim Rodrigues Valença Neto**, não obstante tenha sido ouvido como declarante, por ser irmão do presidente do **DEM**, afirmou em Juízo que não sabe dizer quem fez a ata da convenção, que assinou a ata da convenção na casa do candidato e ora Recorrente **Carlos Henrique Azevedo Valença** no dia anterior, que quando assinou a ata não sabia que o seu partido estava se coligando com outro, bem como que tinha consciência de que até então não havia tido convenção.

Portanto, patente não só o vício de consentimento, mas, principalmente, a falsidade ideológica, o que, por si só, já seria suficiente para configurar a fraude ventilada, uma vez que, não tendo sido a convenção secretariada pelo Sr. **Joaquim Rodrigues Valença**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Neto, sua ata registra algo que nunca aconteceu, estando eivada de nulidade e sem qualquer eficácia.

(...)

Conforme consignado na sentença atacada *“ficou constatado ser falsa tal ata por, na verdade, não ter sido elaborada pelo Sr. Joaquim Rodrigues Valença Neto, apontado como secretário dos trabalhos e, também, porque a sua redação não ocorreu durante ou logo após a convenção, pois o evento em si não aconteceu, nem no local ali indicado nem em qualquer outro, e ainda contando com a assinatura de pessoas que sequer estiveram no colégio indicado no teor da ata.”*

Quanto à ausência de publicação da ata vinte e quatro horas após a realização da suposta convenção partidária, conforme determinado pelo **art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97**, pontuou Sua Excelência *“os fatos esclarecidos com a produção da prova testemunhal averiguados conjuntamente com a ausência de publicação da ata da convenção em meio de comunicação de qualquer tipo, o que, num primeiro momento, não seria sequer mera irregularidade, agora, analisando-se com os depoimentos colhidos em juízo, transforma tal ausência em tentativa de esconder o vício constatado.”*

Nessa linha de raciocínio, a qual corroboro, resta indubitável que, em verdade, a ata da suposta convenção foi elaborada em momento anterior ao evento impugnado, tendo sido apresentada aos “presentes na convenção” apenas para se colher suas assinaturas, inclusive no dia anterior ou no seu local de trabalho, no intuito de se atender aos interesses de uma única pessoa, o candidato a Vice-Prefeito e ora Recorrente **Carlos Henrique Azevedo Valença**, que, além de se lançar candidato do **DEM** à chapa majoritária, pretendia lançar como único candidato do partido na coligação proporcional o seu filho **Antônio Tarcisio da Silva Valença**, conforme se constata na ata acima transcrita, o que configura a alegada fraude, estando tal ato eivado de nulidade e sem qualquer possibilidade de eficácia legal.

Nesse mesmo sentido é firme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. **IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS.** IRREGULARIDADE *INTERNA CORPORIS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE *ATIVA AD CAUSAM*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa.

2. Apesar da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso.

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. **Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.**

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE, t. 202, Data 19/10/2010, p. 31). (Grifei).

Recurso especial. **Registro de candidatura. Uso de documento falso.**

Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. O especial não se viabiliza para reexame de fatos e prova, nem em relação a matéria não prequestionada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17484, Acórdão nº 17484 de 05/04/2001, Relator Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ, v. 1, Data 14/05/2001, p. 617). (Grifei).

(...)

Nesse contexto, conclui-se que inexistiu a convenção partidária do **DEM** descrita na ata impugnada, razão pela qual se impõe reconhecer a nulidade do ato e, por consequência, o não atendimento pelo partido da exigência do **art. 25, da Resolução TSE nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

23.455/2015³, o que acarreta o indeferimento das candidaturas, ao pleito majoritário e proporcional, vinculadas àquele partido.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença Recorrida que excluiu o partido **Democratas (DEM)** do DRAP das coligações Recorrentes.
(...). (Grifos no original).

Conforme relatado, os Embargantes alegam que o **Acórdão TRE/AL nº 11.983** incorreu em erro de fato quando afirmou que a Coligação Embargada teria asseverado que a convenção descrita na ata, em verdade, não teria ocorrido, bem como quando afirmou que o declarante **Joaquim Rodrigues Valença Neto** teria dito em Juízo que *“quando assinou a ata não sabia que seu partido estava coligando com outro...”*.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte, já no enfrentamento da primeira questão preliminar, esclareceu que constava, tanto na inicial quanto na sua emenda, que a Coligação Embargada teria sim afirmado que a convenção não ocorreu, inclusive este Relator transcreveu os respectivos trechos das peças referidas.

Além disso, no depoimento do declarante **Joaquim Rodrigues Valença Neto** (fls. 114/115) consta expressamente a seguinte afirmação: *“que quando assinou a ata não sabia que o seu partido estava se coligando com outro; (...) que quando assinou a ata tinha consciência de que até então não havia tido Convenção;”*.

Importante consignar que a mera insatisfação das partes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 11.983** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos

³ Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas ([Lei nº 9.504/1997, arts. 8º, caput, e art. 11, § 1º, inciso I](#)).

Parágrafo único. As atas das convenções, acompanhadas das respectivas listas de presenças, previamente entregues nos termos do § 1º do art. 8º, comporão, junto ao formulário DRAP, o processo principal. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do Código Eleitoral**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração opostos para rejeitá-los.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 186-53.2016.6.02.0016
Prot. 45.905/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 15/12/2016 (SESSÃO Nº 123/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.053, de 15/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Impedido o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12053 foi conferido(a) e publicado na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS